



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990314 - MT (2025/0098141-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LAIS ELISA FOLLMER (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA SBERSE - RS125001
DAIANE CAROLINE COSER - RS126511

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de integrar organização criminosa e praticar extorsão majorada.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

3. Outra questão é verificar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a alegação de falta de contemporaneidade entre os fatos e a decisão que decretou a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, extraídos de investigação policial que aponta a agravante como responsável por empresas utilizadas para lavagem de dinheiro proveniente de extorsões.

5. A decisão de prisão preventiva considera o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de desarticular a organização criminosa, justificando a medida extrema para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inadequada, dada a gravidade concreta dos fatos imputados à agravante e o sofisticado *modus operandi* da organização criminosa.

7. A alegação de falta de contemporaneidade não se sustenta, pois a prisão preventiva foi decretada com base em fatos contemporâneos que demonstram o risco à ordem pública e à instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal quando há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. 2. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inadequada em casos de gravidade concreta e sofisticado *modus operandi* de organização criminosa. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva é demonstrada por fatos que evidenciam risco à ordem pública e à instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 314 e 315.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 915.504/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990314 - MT (2025/0098141-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LAIS ELISA FOLLMER (PRESO)

ADVOGADOS : JULIANA SBERSE - RS125001
DAIANE CAROLINE COSER - RS126511

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de integrar organização criminosa e praticar extorsão majorada.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

3. Outra questão é verificar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a alegação de falta de contemporaneidade entre os fatos e a decisão que decretou a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, extraídos de investigação policial que aponta a agravante como responsável por

empresas utilizadas para lavagem de dinheiro proveniente de extorsões.

5. A decisão de prisão preventiva considera o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de desarticular a organização criminosa, justificando a medida extrema para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inadequada, dada a gravidade concreta dos fatos imputados à agravante e o sofisticado *modus operandi* da organização criminosa.

7. A alegação de falta de contemporaneidade não se sustenta, pois a prisão preventiva foi decretada com base em fatos contemporâneos que demonstram o risco à ordem pública e à instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal quando há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. 2. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inadequada em casos de gravidade concreta e sofisticado *modus operandi* de organização criminosa. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva é demonstrada por fatos que evidenciam risco à ordem pública e à instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 314 e 315.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 915.504/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAIS ELISA FOLLMER contra a decisão da lavra da Presidência desta Corte Superior de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ (fls. 74-76).

Consta que a agravante teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau diante da suposta prática dos crimes de extorsão majorada e organização criminosa.

Nas razões do regimental, sustenta a Defesa a teratologia da decisão que decretou a custódia cautelar em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea do decreto prisional.

Defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como a desproporcionalidade da custódia cautelar.

Sustenta falta de contemporaneidade entre os supostos fatos cometidos e a decisão que decretou a custódia cautelar.

Busca, assim, a reconsideração do ato judicial impugnado ou o provimento do recurso pelo órgão Colegiado a fim de que seja reconhecida a ilegalidade apontada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece do *habeas corpus* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

(...).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 892.673/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 03/05/2024).

Na hipótese, não se verifica, *prima facie*, a existência de ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem pleiteada, sobretudo porque o Desembargador relator, ao indeferir o pleito liminar, destacou o seguinte (fls. 15-22; grifamos):

O juízo do Núcleo de Inquérito Policiais da Comarca de Cuiabá/MT (NIPO), após manifestação favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva dos representados para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em decisão assim exarada:

"(...)

A materialidade delitiva ressaí dos Termos de Declarações da vítima, prints de telas que expõem as ameaças formalizadas pelos suspeitos, relação de pagamentos, dentre outros documentos que integram o IP n.º 1017026-16.2022.8.11.0042. Os indícios de autoria são suficientes e revelam as condutas dos agentes investigados de forma individualizada, bem como a função de cada integrante na empreitada criminoso. Nesse trilho intelectual, a presente representação é resultado de extensa e minuciosa investigação, objeto do Inquérito Policial n.º 1021380-16.2024.8.11.0042, instaurado após o comparecimento da vítima LUIZ PICCININ à sede da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Informáticos para relatar que estaria sendo extorquido por uma organização criminoso, cujo modus operandi foi descortinado pela Autoridade Policial. Conforme o caderno investigativo, Luiz Piccinin, empresário de 69 anos do setor de maquinários agrícolas em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, residente em Cuiabá/MT, foi inicialmente contatado pela usuária "Kauane Ribeiro" via Facebook. Após trocas de mensagens, fotos e vídeos, incluindo de conteúdo íntimo, ele foi ameaçado por suspeitos que exigiram dinheiro para não divulgarem o material nas redes sociais. Essas ameaças se repetiram em diferentes ocasiões, com o objetivo de extorquir altas quantias. Um dos envolvidos, Matheus Pires da Silva, que se apresentou como pai de Kauane Ribeiro, exigiu dinheiro da vítima sob o pretexto de ter se indignado com os vídeos de conteúdo íntimo. Para ilustrar sua história, alegou ter quebrado os eletrônicos da suposta filha e causado danos ao próprio veículo, devido ao abalo emocional. Matheus exigira a quantia de R\$ 83.480,00 de Luiz Piccinin para cobrir esses prejuízos e "encerrar o assunto". Por seu turno, Luiz realizou dois pagamentos, um de R\$ 33.480,00 no dia 1º de junho de 2020 e outro de R\$ 50.000,00 no dia 16 de junho de 2020, ambos por meio da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, uma mulher chamada Bruna Albuquerque Stocco, que afirmou ser mãe de Kauane Ribeiro, contatou a vítima para relatar que teria sido agredida por Matheus e que, por esse motivo, estaria se separando dele. Para tanto, exigira dinheiro para comprar uma casa, tendo Luiz transferido R\$ 100.000,00 em 2 de junho de 2020, também via Caixa Econômica Federal.

O indivíduo Joel dos Santos se apresentou como um "negociador" contratado pela família que exigiu dinheiro da vítima, sob a promessa de que todos os arquivos seriam apagados após o pagamento final. Então, Luiz transferiu mais R\$ 200.000,00 em duas transações de R\$ 100.000,00 nos dias 24 e 25 de junho de 2020. Apesar da promessa, Joel continuou exigindo mais dinheiro, apresentando justificativas falsas, como a apreensão de valores pela polícia. Para sustentar a mentira, ele chegou a enviar um boletim de ocorrência falso pelo WhatsApp. Ressai do

presente caderno investigativo que a organização criminosa continua em contato com a vítima e sua família, tentando obter mais dinheiro ou informações de contato, conforme excertos da representação doravante citados: a) Nos dias 16.02.2022 e 17.02.2022, entre às 14h44min e às 08h52min, U. T. C. - 04:00, o numeral +55 54 9635-8193 mandou a seguinte mensagem, via WhatsApp, para LUIZ PICCININ: "Boa tarde. Eai seu picinin. Não esqci de vc. Me liga". Ainda, nos mesmos dias, os criminosos ligaram várias vezes do número citado, todavia, tais ligações não foram atendidas pela vítima, consoante se depreende do Termo de Declaração nº 2022.8.52644 (oitiva de LUIZ PICCININ) e documentos anexos; b) No dia 10.07.2023, às 14h03min, o suspeito que se identificou como PAULO DOS SANTOS, por intermédio do perfil de WhatsApp vinculado à linha +55 65 9 9674-1955, fez contato com OSVALDO APARECIDO PICCININ, irmão da vítima, e posteriormente, com a esposa do padecente, cujo telefone está cadastrado em nome da empresa de LUIZ PICCININ, solicitando o número de telefone do sacrificado, tendo a ORCRIM inventado uma história mirabolante para justificar a necessidade de ter tal contato, consoante se depreende do Termo de Declaração nº 2023.8.135773 (oitiva de LUIZ PICCININ) e documentos anexos; c) No dia 10.07.2023, às 20h16min, o suspeito que se identificou como o médico DEIVER (depois falou que era DRIVER), por intermédio do perfil de WhatsApp vinculado à linha +55 47 9 9152-5079, fez contato com IARA, Diretora Administrativa das empresas de LUIZ PICCININ, novamente solicitando o telefone deste, consoante se depreende do Termo de Declaração nº 2023.8.135773 (oitiva de LUIZ PICCININ) e documentos anexos; d) No dia 11.07.2023, o perfil de Instagram @mellopriscilas enviou pedido para seguir LUIZ PICCININ na aludida rede social, mas não foi aceito por este, pois muito possivelmente se tratava dos mesmos extorsionários, consoante se depreende do Termo de Declaração nº 2023.8.135773 (oitiva de LUIZ PICCININ) e documentos anexos; e) No dia 11.07.2023, o perfil de WhatsApp vinculado à linha +55 47 9 9152- 5079, fez contato com funcionários da empresa de LUIZ PICCININ, da cidade de Tangará da Serra-MT, solicitando os dados telefônicos da vítima, consoante se depreende do Termo de Declaração nº 2023.8.135773 (oitiva de LUIZ PICCININ) e documentos anexos; f) No dia 12.07.2023, às 09h01min, um homem não identificado, por intermédio do perfil de WhatsApp vinculado à linha +55 54 9 9636-6812, fez contato, via WhatsApp, com IARA, Diretora Administrativa da empresa de LUIZ PICCININ, exigindo que este retornasse o contato, senão os criminosos iriam divulgar a montagem de um vídeo no qual inseriram o rosto da vítima em uma cena de nudez, tendo, inclusive, enviado a referida produção audiovisual contrafeita; g) No dia 29.07.2023, consoante se depreende do Termo de Declaração nº 2023.8.149201 (oitiva on-line de FABIANA COSTA DE SOUZA) e documentos anexos, uma pessoa que se identificou como DEIVER, por intermédio do perfil de WhatsApp vinculado inicialmente à linha +55 65 9813-3996 (foto de um homem) e, posteriormente, à linha, sem foto, +55 47 9 9152-5079, fez diversos contatos, via WhatsApp, com FABIANA

COSTA DE SOUZA, esposa de um parente de LUIZ PICCININ, enviando vídeos íntimos deste e exigindo o número de telefone de algum parente mais próximo dele, valendo-se do mesmo modus operandi, alegando que o sacrificado era pedófilo e que caso a referida familiar não fornecesse tais contatos, espalharia que ela estaria protegendo uma pessoa que abusa de menores. Ainda, os bandidos chegaram ao cúmulo de entrar na rede social de FABIANA COSTA DE SOUZA e enviar mensagens para diversos contatos desta informando que ela estaria acobertando um pedófilo, pois não queria fornecer o contato de algum familiar próximo de LUIZ PICCININ; h) Entre os dias 05.09.2023 e 06.09.2023, consoante se depreende do Termo de Declaração nº 2023.8.175617 (oitiva de LUIZ PICCININ) e documentos anexos, uma pessoa por intermédio do perfil de WhatsApp vinculado inicialmente à linha +55 11 91278-7564 e posteriormente às linhas +55 47 99152-5079 e +55 47 9 9231- 7135, fez diversos contatos, via WhatsApp, com LAIRCE APARECIDA PICCININ, esposa de LUIZ PICCININ, enviando vídeos íntimos deste, tal como diversas mensagens, informando que ele tinha pagado pelo seu silêncio mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como que queria mais dinheiro, do contrário iria espalhar as informações de pedofilia para todo o Estado, tendo o criminoso novamente utilizado o mesmo modus operandi. [...]; i) No dia 05.09.2023, consoante se depreende do Termo de Declaração nº 2023.8.175617 (oitiva de LUIZ PICCININ) e documentos anexos, uma pessoa por intermédio do perfil de WhatsApp vinculado inicialmente à linha +55 11 91278- 7564 e posteriormente à linha +55 47 99152-5079, fez diversos contatos, via WhatsApp, com OSVALDO APARECIDO PICCININ, irmão de LUIZ PICCININ, enviando vídeos íntimos deste, tal como diversas mensagens, informando que ele tinha pagado pelo seu silêncio mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), bem como que a vítima tinha traído a sua esposa, tendo o criminoso outra vez utilizado o mesmo modus vivendi. Ademais, com o intuito de assustar e intimidar para obter mais valores da vítima, o delinquente enviou informações de OSVALDO PICCININ e de outros integrantes da sua família; j) No dia 05.09.2023, consoante se depreende do Termo de Declaração nº 2023.8.175617 (oitiva de LUIZ PICCININ) e documentos anexos, uma pessoa por intermédio do perfil de WhatsApp vinculado à linha +55 11 91278-7564, fez contato com NEUSA PICCININ LOPES, irmã de LUIZ PICCININ, e também encaminhou filmes íntimos deste, alegando que ele era pedófilo e que iria divulgar para todo o Estado tais vídeos caso ela não o atendesse ou fizesse contato com o criminoso; k) No dia 05.09.2023, consoante se depreende do Termo de Declaração nº 2023.8.175617 (oitiva de LUIZ PICCININ) e documentos anexos, uma pessoa por intermédio do perfil de WhatsApp vinculado inicialmente à linha +55 11 91278- 7564 e posteriormente às linhas +55 47 99152-5079 e +55 47 9 9231-7135, fez diversos contatos, via WhatsApp, com RENATO PICCININ LOPES, sobrinho de LUIZ PICCININ, também encaminhando filmes íntimos deste, alegando que ele era pedófilo e que iria divulgar para todo o Estado tais vídeos caso RENATO não o atendesse ou fizesse contato com o criminoso; l) Em 25.10.2024 o grupo criminoso

voltou a atuar, conforme Termo de Declaração nº 2024.8.248095 de IARA NUNES DE OLIVEIRA, corroborado pela captura de telas do WhatsApp e da transcrição do áudio encaminhado: "Então, Rejane, vou te explicar uma coisa aqui. Eu sou um presidiário, eu sou preso. Há 4, 5 anos atrás, o Luiz Piccinin mandou o vídeo que eu te mandei pra um perfil no Facebook. E aí eu passei a tirar dinheiro dele, onde ele pagou mais ou menos uns 10 milhões de reais. Fazem 4 a 5 anos que eu deixo ele em paz. Agora acabou. Eu vou ir atrás de prima, sobrinha, criança, vizinho, funcionário. Todos que eu localizar eu vou invadir dados bancários, eu vou acabar com as contas. Eu vou expor a imagem, eu vou banir o WhatsApp. Isso nos dias a frente. O que eu quero? Eu só quero o número dele. Eu não preciso nem falar que foi tu que me deu. Eu só quero notificar ele. E ter uma conversa direta com ele. Não tô aqui pra ficar de folia, de invenção, de ameaça, tudo que eu falar eu tô fazendo. E como um aviso prévio, eu dei uma divulgadinha na tua imagem, se tu me bloquear ou não tiver nem aí, vou mandar minha equipe fazer a exposição em exponencial, ou seja, vou divulgar pra cidade inteira esse folder, depois pego a imagem de uma outra pessoa, e assim eu vou divulgando ele, e quando todos ver vão ver o pilantra que ele é, aí as pessoas vão estar defendendo e associada a ele. Tu vai dizer 'ah não tenho nada que ver com isso', só a partir do momento que tu tem envolvimento, conhece ele, tem um número, não me passa, tu vai estar envolvida, aí eu te garanto, pode ir na polícia, na delegacia, chamar o Batman, chamar o Superman, pode chamar quem tu quiser, tá? Eu vou começar a mostrar o meu poder, e depois nem que eu tiver que te sequestrar tua família aí, tua filha, tuas primas, e a dele até ele vir em mim, isso que não vai acabar, não é uma ameaça. Não é um golpe barato. Eu sou golpista, sim, mas eu não armei nada pra ele, ele mandou porque ele quis, ele foi taradão, sem vergonha. Espero que tu escute bem isso aí." Sob esse viés, denota-se que a organização criminosa possui nítida divisão de tarefas, porquanto possui o que se denomina de NÚCLEO EXTORSIONARIO, integrado pelos indivíduos que perpetram a extorsão propriamente dita, constrangendo a vítima, mediante grave ameaça, a efetuar os pagamentos dos valores exigidos para que não fossem divulgados os seus conteúdos (mensagens, vídeos e fotos íntimas), e ainda, o NÚCLEO EMPRESTIMO DE CONTA, integrado por indivíduos que cediam as suas contas bancárias para receberem os valores oriundos da extorsão. Desta feita-se, passa-se à individualização das condutas dos representados para melhor fundamentar o presente decreto cautelar, senão vejamos:

2.1.1 Do núcleo extorsionário (...)

1) Lais Elisa Follmer

Lais Elisa Follmer, prima da investigada Pamela Follmer, foi identificada como proprietária da pessoa jurídica Associação dos Recicladores da Capital do Vinho (CNPJ nº 17.765.985/0001-49). Em 20 de janeiro de 2021, essa associação recebeu, em sua conta bancária (748-SICRED, agência 167, conta 3756-6), a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Há indícios claros de que Lais utiliza essa

empresa para a prática de lavagem de dinheiro, buscando disfarçar a origem ilícita dos valores obtidos ilegalmente. Além disso, Lais é responsável por outra empresa, registrada sob o nome "Lais Elisa Follmer" (CNPJ nº 31.042.212/0001-65), cuja situação cadastral data de 27 de julho de 2018. A investigação sugere que essa pessoa jurídica pode ter sido criada com o mesmo propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita de valores. Lais Elisa Follmer também possui um extenso histórico criminal, com registros de posse ilegal de arma de fogo (2013), tráfico de drogas e associação para o tráfico (2015), desacato (2015) e furto qualificado (2021), entre outros delitos. Além disso, há registro de três movimentações penitenciárias, sendo a última em 10 de dezembro de 2021. Atualmente, encontra-se cumprindo prisão domiciliar.

Esses fatos evidenciam o uso de pessoas jurídicas, como a Associação dos Recicladores da Capital do Vinho, para viabilizar o recebimento de valores ilícitos provenientes de extorsões e para a prática de lavagem de dinheiro (...)

De ver-se, portanto, que o fumus comissi delicti restou satisfatoriamente demonstrado, conforme investigação deflagrada pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Informáticos. Como se sabe, a sextorsão, extorsão sexual ou sextorsion (do inglês, onde a expressão foi cunhada) é uma prática criminosa em que o agente, valendo-se de conteúdo íntimo da vítima, como vídeos, fotos ou mensagens de natureza sexual, busca extorqui-la, geralmente mediante ameaça de divulgação do material, caso não sejam atendidas determinadas exigências, como o pagamento de valores em dinheiro ou a realização de favores pessoais. A conduta em questão se distingue de outras formas de extorsão por envolver um aspecto emocional e psicológico profundo, pois utiliza a exposição de conteúdos íntimos como ferramenta de coação. (...) No caso em evidência, os elementos de informação coletados pela Autoridade Policial demonstraram satisfatoriamente, que um suspeito não identificado, por intermédio de um falso perfil na rede social Facebook, entrou em contato com a vítima, com o intuito de seduzi-lo e instigá-lo a enviar fotos e vídeos com conteúdo íntimo. De posse deste material, a organização criminosa passou a contatar a vítima, pelos mais diversos canais, com o intuito de obter quantias vultosas de dinheiro, mediante a ameaça de divulgação. A vítima, temendo a sua exposição pública, bem como a de sua família, passou a efetuar os pagamentos solicitados, cujos quais foram realizados em várias contas bancárias. Após manobras da vítima para não ser mais importunada (bloqueio de ligações, troca de número de celular, etc.), os indivíduos passaram a entrar em contato e ameaçar membros de sua família e funcionários. Destarte, demonstrado o fumus comissi delicti, deve ainda estar presente o periculum libertatis, evidenciado, no caso concreto, ante a necessidade e contemporaneidade da medida cautelar extrema, para garantia da ordem pública. Explica-se: O periculum libertatis, consiste no risco concreto que a liberdade dos investigados representa à

sociedade, à vítima, ao processo penal e à aplicação da lei penal. No caso em apreço, evidencia-se que a manutenção dos investigados em liberdade compromete gravemente a ordem pública, a instrução criminal e a eficácia do cumprimento da sanção penal. Nessa tessitura, observa-se que a ordem pública se encontra frontalmente vilipendiada, porquanto restou evidenciado que a organização criminosa investigada detém alto grau de sofisticação e periculosidade. Neste particular, a continuidade das extorsões, mesmo após os primeiros pagamentos, evidencia o desrespeito às autoridades e o completo desprezo pela integridade física, psicológica e financeira da vítima e de seus familiares. Trata-se, portanto, de um grupo estruturado, com divisão clara de tarefas, que se utiliza de ameaças graves e reiteradas como instrumento de coação. Sobre a divisão de tarefas, reitera-se que a Autoridade Policial descortinou que a ORCRIM está dividida em dois núcleos, o "Núcleo Extorsionário", integrado pelos indivíduos que, de fato, praticaram a extorsão; e o "Núcleo do Empréstimo de Contas", formado pelos indivíduos que emprestaram contas bancárias pessoais e até de pessoas jurídicas fantasmas, com o intuito de branquear o capital oriundo da prática ilícita, cuja individualização de suas condutas fora alhures realizada, corroborando com a tese de que a organização criminosa seria altamente especializada na prática deste tipo de delito, incrementando, sobremaneira, a necessidade de decretação da segregação cautelar. Não fosse o bastante, os prejuízos emocionais relatados pela vítima Luiz Piccinin, que inclui comprometimento de sua saúde mental e abalo de sua família, comprovam o potencial lesivo das condutas criminosas, sendo este mais um relevante argumento para decretação da prisão preventiva, pois a manutenção da liberdade dos agentes incentiva a reiteração de tais práticas, aumentando o sentimento de insegurança na sociedade.

Por conseguinte, não é demais destacar que gravidade dos crimes praticados ultrapassa o mero prejuízo econômico, atingindo valores essenciais ao convívio social, como a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade. A liberdade dos implicados, em casos como o presente, cria um precedente perigoso de desrespeito à honra e à vida privada das pessoas, estimulando a prática de crimes similares. Sob outro enfoque, pondera-se que a vítima está sendo extorquida desde o ano de 2020 e, até o presente momento, os agentes não deram indícios de que irão interromper a senda delituosa, ao revés, o último contato remonta à data de 23/10/2024. (...)

Ainda sobre o *periculum libertatis*, afiança-se que há o risco à integridade da instrução processual, em razão do uso de mecanismos pelos representados para dificultar o rastreamento de suas condutas e dissimular a origem dos valores ilícitos. Destaca-se que eles utilizam contas bancárias de terceiros, perfis falsos em redes sociais e múltiplos números de telefone para frustrar a investigação, de maneira que liberdade deles representa um perigo real à produção probatória, especialmente porque podem intimidar testemunhas e a própria vítima, que já manifestou temor e desgaste emocional devido às ameaças e,

ainda, podem destruir ou ocultar provas cruciais, como registros de mensagens, movimentações financeiras e dispositivos eletrônicos. Logo, a decretação da prisão preventiva é indispensável para assegurar a higidez do manancial probatório e garantir que a investigação seja conduzida sem interferências. Derradeiramente, pontua-se que há risco de fuga, uma vez que alguns deles possuem vínculos residenciais precários, dificultando a localização e captura. Outros têm extensas fichas criminais, demonstrando comportamento contumaz de confronto com a Justiça, o que sinaliza a possibilidade concreta de evasão para frustrar a aplicação da lei penal. À luz do disposto no art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, como se depreende do modus operandi cuidadosamente eleito por cada um dos integrantes da organização criminosa, reflete não apenas a contemporaneidade, mas também a necessidade da prisão ora decretada, não exaurindo reflexos negativos aos fundamentos decisórios um mero cálculo aritmético de que a conduta foi praticada há alguns meses. Até mesmo porque exsurge da presente representação que o último contato com a vítima fora realizado em 23/10/2024, ou seja, há poucos meses, restando demonstrada, pois a contemporaneidade da medida.

Tais fatos demonstram concretamente o motivado receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida de exceção, nos termos exigidos pelos § 2º, do Art. 312 e Art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei n. 13.964/2019. Logo, a medida de exceção encontra amparo legal no inciso I do art. 313, do Código de Processo Penal, pois as condutas praticadas tipificam crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e pelas provas até agora constantes dos autos os representados não praticaram o fato em circunstâncias que afastem a ilicitude do crime (CPP, Art. 314). Em conclusão, a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa, demonstram a periculosidade bastante dos agentes que integram a organização criminosa de forma a justificar não somente o forte abalo a ordem pública, mas também a prisão homenageia os princípios da proporcionalidade e razoabilidade da medida ao caso concreto. (...)"

A decisão constritiva está devidamente fundamentada na existência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, extraídos de minuciosa investigação policial, que aponta LAÍS como responsável legal por empresas utilizadas para lavagem de dinheiro proveniente das extorsões praticadas pela organização criminosa.

Além disso, a paciente é contumaz na prática de crimes, estando atualmente cumprindo prisão domiciliar, além de responder outras ações penais, mencionadas na decisão objurgada.

Como é consabido, o se destina à tutela da liberdade de locomoção, habeas corpus não sendo via adequada para a análise aprofundada de provas ou para o exame de questões que demandem dilação probatória, como a verificação da participação ou não da paciente nos delitos imputados.

No que tange à ilegalidade da prisão por ausência de realização da audiência de custódia, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a inobservância desse procedimento, , não

acarreta a nulidade da prisão preventiva, especialmente quando esta é de per si decretada por decisão judicial fundamentada, a partir de elementos concretos que evidenciem a necessidade da custódia cautelar.

No caso em apreço, a segregação da paciente não decorreu de flagrante delito, mas de decisão devidamente motivada pela autoridade judicial, que analisou as circunstâncias do caso e concluiu pela imprescindibilidade da medida extrema.

Ademais, a audiência de custódia tem como principal finalidade assegurar que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada, sem demora, a um juiz, para que este avalie a legalidade da prisão, a necessidade de sua manutenção e eventuais indícios de maus-tratos ou tortura.

Na hipótese, a custodiada, em manifestação assinada conjuntamente com sua defensora, expressamente dispensou a realização do exame de corpo de delito, de modo que aparentemente inexistia qualquer indício de violência ou abuso praticado contra ela no ato de sua captura, o que afasta qualquer nulidade da prisão.

Quanto à existência de filho menor de 12 anos, a concessão de prisão domiciliar com base no artigo 318 do Código de Processo Penal exige a demonstração de que a presença da genitora é imprescindível para o cuidado da criança, o que não foi comprovado, uma vez que a impetração se limitou a acostar a certidão de nascimento do filho da paciente.

Por fim, mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta dos fatos imputados à paciente, consistentes nos crimes de organização criminosa e extorsão majorada, visto que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que, em tais casos, a segregação cautelar é medida necessária para desarticular o grupo criminoso, que revelam um sofisticado e estruturado modus operandi, como se verifica na hipótese.

Vale mais uma vez ressaltar que LAÍS cumpria prisão domiciliar e, como visto, perseverava na prática delitiva.

Pelo exposto, indefiro a tutela liminar vindicada.

Verifica-se que a decretação da prisão preventiva, *prima facie*, está suficientemente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias destacado o risco concreto de reiteração delitiva, bem como a necessidade de desarticular a aparente organização criminosa que supostamente a agravante integra.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REPUTADO PROTAGONISMO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEGITIMIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias concluíram haver indícios suficientes, na esteira de investigação policial que se estendeu por mais de três anos, de que o ora agravante integraria organização criminosa que orbita o tráfico de drogas ilícitas, sendo um dos líderes do núcleo responsável pela aquisição de substâncias usadas no

falseamento de drogas ilícitas, além de "arregimentar interpostas pessoas para movimentação dos valores ilicitamente amealhados".

2. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo indícios muito concretos de risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei aos tipos penais, sendo certo que esta Corte considera legítima a prisão preventiva destinada a desarticular associações ou organizações criminosas.

3. Ademais, conforme referido, o ora agravante e seu irmão desempenhariam posição de liderança na organização criminosa, a qual teria permanecido em atividade até março de 2023, tendo sido capturado apenas em 13/03/20 24.

(...)

8. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 915.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/08/20 /20 24; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS (143 G DE MACONHA, 42 G DE COCAÍNA E 29 G DE CRACK). PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a conversão da prisão em flagrante do agravante em preventiva, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

2. Isso porque **não evidenciado constrangimento ilegal na fundamentação do decreto preventivo, que se encontra justificado na existência de antecedentes e reiteração delitiva do agente.**

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 867.234/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/20 grifamos).

Assim, aparentemente, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Também não deve ser acolhida a tese referente ao princípio da homogeneidade, pois,

em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora HA adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se

coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional (AgRg no HC n. 880.538/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/20 24, DJe de 2/5/20 24).

Por fim, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, há contemporaneidade na imposição da prisão processual quando comprovado, no caso concreto, que o *periculum libertatis* permanece, conforme já demonstrado alhures.

Nesses termos:

A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e , ou seja, é não ao momento da prática supostamente criminosa em si desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). (HC n. 192.519 AgR-segundo, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/12/20).

Assim, a matéria depende de aprofundamento do próprio mérito, devendo-se reservar primeiramente ao Tribunal impetrado sua análise, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, usurpando, de forma indevida, a competência da instância de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 990.314 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0098141-5

Número de Origem:

10077862720258110000 10170261620228110042 10213801620248110042 3274202115968

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA SBERSE

ADVOGADOS : JULIANA SBERSE - RS125001

DAIANE CAROLINE COSER - RS126511

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : LAIS ELISA FOLLMER (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAIS ELISA FOLLMER (PRESO)

ADVOGADOS : JULIANA SBERSE - RS125001

DAIANE CAROLINE COSER - RS126511

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025